Universidade Cândido Mendes - UCAM

Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil

Raphael Vaz Monteiro

# Das condições da ação no novo Código de Processo Civil: por que a possibilidade jurídica do pedido não é mais uma delas?

Profa. Ms. Roberta Cardoso

Rio de Janeiro

**2019.**

# Das condições da ação no novo Código de Processo Civil: por que a possibilidade jurídica do pedido não é mais uma delas?

**Raphael Vaz Monteiro**[1]

**Acadêmico do Programa de Pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil da Universidade Cândido Mendes - UCAM**

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo problematizar o acerto ou o desacerto do legislador pátrio, quando da edição do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015), ao retirar do aludido *codex* de ritos uma das tradicionais condições da ação, que estava previsto no Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869 de 1973), a saber: a possibilidade jurídica do pedido, de tal modo que subsistem, hoje, apenas duas, quais sejam: o interesse de agir e a legitimidade das partes, nos termos do que dispõe o art. 17 do novo Código de Processo Civil. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, fulcrada na legislação, doutrina e jurisprudência, lançando-se mão dos métodos indutivo e dedutivo de investigação científica para se chegar à conclusão, ao final sustentada, que, quanto mais categorias jurídicas processuais houver, menos se estará prestigiando o princípio da primazia da resolução do mérito.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil; categorias jurídicas processuais; pressupostos processuais; mérito; e condições da ação.

**Abstract:** This article aims to problematize the homeland legislator's right or wrong when issuing the new Code of Civil Procedure (Law nº 13.105 of 2015), by removing from the alluded codex of rites one of the traditional conditions of action, which was foreseen in 1973 Code of Civil Procedure (Law nº 5.869 of 1973), namely: the legal possibility of the claim, so that only two remain today, namely: the interest in taking action and the legitimacy of the parties under which provides for art. 17 of the new Code of Civil Procedure. The methodology used was the bibliographic research, based on legislation, doctrine and jurisprudence, using the inductive and deductive methods of scientific investigation to reach the conclusion, in the sustained end, that the more procedural legal categories there are, the less will be. honoring the principle of the primacy of the merits resolution.

**Keywords:** Civil Procedural Law; procedural legal categories; procedural assumptions; merit; and conditions of action.

---

[1] raphael_vaz82@hotmail.com.

# 1 INTRODUÇÃO

O estudo aqui levado a efeito tem por mote inquirir a razão de a possibilidade jurídica do pedido ter sido extirpada do rol legal taxativo das condições da ação no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015). Daí se indaga, logo no título deste artigo, por que a possibilidade jurídica do pedido não é mais uma delas. Ora, se se está a investigar tal assunto (possibilidade jurídica do pedido como condição da ação ou não), mister se faz, antes de qualquer coisa, trazer a lume o que se entende por direito de ação. Afinal de contas, o que é a ação e o que são as suas condições?

O que se quer aqui problematizar, noutras palavras, é o acerto ou o desacerto do legislador pátrio, quando da edição do novo Código de Processo Civil, ao retirar do referido *codex* de ritos uma das tradicionais condições da ação, qual seja: a possibilidade jurídica do pedido, de tal modo que, hoje, subsistem apenas duas delas, quais sejam: o interesse de agir e a legitimidade das partes, nos exatos termos do que dispõe o art. 17 do novo Código de Processo Civil.

É dizer: tem-se por alvo, neste trabalho científico, perquirir a razão de a possibilidade jurídica do pedido ter sido extirpada do rol legal taxativo das condições da ação no novo Código de Processo Civil, sendo certo que, pela pesquisa aqui empreendida, tudo leva a crer que a adoção de um novo modelo processual aqui no Brasil, qual seja, o modelo constitucional de Direito Processual Civil está umbilicalmente relacionado com a opção do legislador processual em catapultar a possibilidade jurídica do pedido do rol legal taxativo das condições da ação, concretizando, assim, o princípio da primazia da resolução do mérito.

A importância do tema aqui estudado salta aos olhos, na medida em que as "condições da ação" constituem, como sabido, matéria de ordem pública, o que significa dizer que podem ser conhecidas de ofício pelo órgão julgador (juiz singular ou tribunal), em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido, basta imaginar-se um advogado patrocinando uma causa pelo autor e, de repente, deparar-se com uma decisão em que se reconhece, supostamente, a "carência de ação", que é a expressão tradicionalmente utilizada na doutrina e jurisprudência, presente no Código de Processo Civil de 1973, hoje já revogado, e ausente no que está em vigor, para referir-se à situação processual em que se verifica a ausência de qualquer uma das famigeradas "condições da ação". Tal situação hipotética só não é pior porque o novo Código de Processo Civil diz que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

# 2 DESENVOLVIMENTO

## 2.1 DA AÇÃO

A ação, conforme Führer (2007, p. 54), "é o direito subjetivo público de deduzir uma pretensão em juízo (subjetivo porque pertence a cada um; público porque conferido a todos pelo Estado e [também] porque a lei processual é de ordem pública)."

Nessa mesma linha, Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 271) conceituam-na, indicando, ao mesmo tempo, a sua natureza jurídica, *in verbis*: "[a]ção é o direito ao exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse exercício). Mediante o exercício da ação provoca-se a jurisdição, que por sua vez se exerce através daquele complexo de atos que é o processo. "

Trata-se, pois, de um direito abstrato e incondicional, porque qualquer pessoa, em tese, pode exercê-lo, a fim de se socorrer da chamada prestação jurisdicional, cujo assento é constitucional, objetivando-se, com isso, a tutela (proteção, amparo) jurisdicional (FERREIRA, 2010, p. 105). Todavia, para que se possa lançar mão dessa atividade jurisdicional desenvolvida pelo Estado-juiz e, ao fim e ao cabo, receber o bem da vida pretendido, ou seja, para que se possa receber, efetivamente, uma resposta estatal que diga se o autor tem ou não razão em pleitear o que pleiteia ou, do contrário, que a razão cabe, não ao autor, mas sim ao réu, é preciso, para tanto, superar certos obstáculos, com vistas à consecução da já aqui aludida tutela jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 2002, p. 25-26).

Nessa idêntica linha de raciocínio, pode-se afirmar que as condições da ação e os pressupostos processuais são os obstáculos que o autor tem de superar para a consecução duma decisão de mérito (tutela jurisdicional), indo-se, destarte, além daquilo que se pode chamar de "consumo" do serviço jurisdicional (prestação jurisdicional) posto à disposição de todos os jurisdicionados (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 271), o qual é condicionado ao atendimento daqueles requisitos legais, já aqui citados e tidas, como não poderia deixar de ser (BUENO, 2018, n.p.), como verdadeiras "barreiras" a serem devidamente superadas, caso se queira receber o bem da vida objeto da pretensão.

### 2.1.1 Das teorias da ação

Ao longo do desenvolvimento do Direito Processual Civil, enquanto ciência, disciplina autônoma que é hoje, diversas teorias foram surgindo com o fito de conceituar a ação e definir a sua natureza jurídica. Não se discute mais se o processo civil tem ou não autonomia. Nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 271):

> Constitui conquista definitiva da ciência processual o reconhecimento da autonomia do direito de ação, a qual se desprende por completo do direito subjetivo material. Todavia, longo foi o caminho para chegar a tais conceitos, como se verá a seguir, no estudo das várias teorias sobre a natureza jurídica da ação.

No início do desenvolvimento da ciência processual civil, os institutos da ação e do processo eram vistos como meros desdobramentos do direito material subjetivo, na medida em que aqueles se relacionavam com este, intrinsecamente, sem se fazer qualquer distinção, sob o ponto de vista teórico, científico (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 271). É dizer: ação, processo e direito material subjetivo (violado) eram encarados, essencialmente, quase como se fossem a mesma coisa, ou seja, havia uma relação de imanência entre tais institutos jurídicos. É a época da chamada teoria imanentista, ou escola clássica, ou teoria civilista da ação, em que "[...] a ação seria uma qualidade de todo direito ou o próprio direito reagindo a uma violação [...]" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 271). Não se pode olvidar atribuir-se a Savigny tal formulação teórica (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 272).

De acordo com Bueno (2018, n.p.), "o estágio seguinte na evolução histórica do estudo científico do direito processual civil foi distinguir o plano processual do material. " É a fase evolutiva do Direito Processual Civil em que a ação passou a ser tida como um direito autônomo. Ressaltando a importância de tal fase para os estudos científicos da processualística civil, Bueno (2018, n.p.) leciona:

> Foi a época de ouro da ciência do direito processual civil – e o período compreende meados do século XIX às últimas décadas do século XX –, na qual seus grandes temas e institutos, inclusive aqueles com os quais me ocupo nos números seguintes, desenvolveram-se, justamente por terem condições plenas de ganhar contornos científicos próprios. Por isso é comum também a referência a esta fase como científica do estudo do direito processual civil.

Serviu como marco histórico da Ciência Processual a notória polêmica levada a efeito pelos doutrinadores Windscheid e Müther, em meados do século XIX.

Desavenças doutrinais à parte, até porque descer às minúcias de tal polêmica fugiria do escopo deste trabalho, Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 271), apontam que "[...] as doutrinas dos dois autores antes se completam do que propriamente se repelem, desvendando verdades até então ignoradas e dando nova roupagem ao conceito de ação. "

Já não se via mais, vale frisar, a ação, o processo e o direito material subjetivo como coisas entrelaçadas entre si, na sua essência.

Esclarece Pinho (2018, n.p.) que:

> Permitiu-se, com isso [com a famigerada polêmica Windscheid "versus" Müther], a separação entre o direito de ação e o direito subjetivo material, desvinculando esses dois direitos, que passaram a ser reconhecidos como independentes.

Daí em diante, com base na classificação feita por Pinho (2018, n.p.), seguiram-se a Teoria do Direito Concreto de Ação (Teoria Concreta), a Teoria da Ação como Direito Potestativo, a Teoria da Ação como Direito Abstrato e, por derradeiro, a Teoria Eclética.

O foco deste artigo, no tocante às teorias da ação, é a Teoria Eclética - elaborada por Enrico Tullio Liebman, eminente jurista italiano, que influenciou bastante o Direito Processual Civil brasileiro, na época da Grande Conflagração Mundial -, pelo que não se mergulhará nas demais teorias que tentaram conceituar e definir a natureza jurídica da ação. De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 275):

> Essa doutrina, que desfruta de notável interesse no Brasil, dá especial destaque às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam), colocado como verdadeiro ponto de contato entre a ação e a situação de direito material [...].

De acordo com Pinho (2018, n.p.), citando os ensinamentos de Liebman, quando o assunto é a ação:

> O que importa, para a [sua] configuração [...], segundo Liebman, é a presença das [suas] condições [...], os "requisitos de existência da ação", que seriam a legitimação para agir, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Somente se elas estiverem presentes, o juiz estará obrigado a julgar o pedido, a fim de acolhê-lo ou rejeitá-lo. [...]. Segundo Liebman, as condições da ação são requisitos para sua existência. Quando tais condições estão ausentes, há carência de ação. As condições da ação seriam requisitos constitutivos da ação, que não dependeria de uma sentença favorável, mas apenas da presença das condições da ação descritas (legitimação para agir, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido). Assim, considerando tratar-se de um direito abstrato voltado a provocar o exercício da jurisdição, a ação é defendida como o direito de obter o julgamento do pedido, ou seja, a análise do mérito, independentemente do resultado da demanda. Trata-se, portanto, de um direito subjetivo instrumental, visto que independente do direito subjetivo material, embora conexo a ele.

Mais adiante, em seção própria, será possível conferir os desdobramentos da adoção, no Brasil, no Código de Processo Civil de 1973, da teoria eclética da ação, na sua concepção original, com a possibilidade jurídica do pedido integrando as chamadas "condições da ação", embora o próprio Liebman, não muito tempo depois de ter formulado as noções fundamentais de tais requisitos, tenha mudado seu posicionamento a respeito disso.

Destarte, passa-se, agora, a tratar dos elementos identificadores da ação, tema de fundamental importância para o estudo aqui proposto.

#### *2.1.1.1. Dos elementos da ação*

Nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 255), "toda causa trazida a exame [pelo] judiciário apresenta necessariamente uma série de

elementos essenciais que a identificam e diferenciam das demais. São os elementos da ação, ou da demanda [...].”

Evidenciando a importância prática do tema da identificação precisa da ação por meio dos elementos que lhe são sustentação identitária, Greco, citado por Pinho (2018, n.p.), diz que:

> Como elementos da ação tomada no sentido de demanda, são um imperativo democrático, porque por intermédio da jurisdição o Estado intervém na vida e nos direitos dos particulares e ‘para que ela não venha a atuar mais de uma vez sobre a mesma controvérsia ou sobre o mesmo direito, é preciso identificar cada uma das suas atuações’.

Também demonstrando o viés prático na identificação das ações, Bueno (2018, n.p.) afirma que:

> Importa dar destaque aos chamados ‘elementos da ação’, que viabilizam a comparação entre duas ou mais ações para verificar se há simultaneidade de mais de duas iguais ou, quando menos, similares, o que gera consequências importantes, inclusive no plano do processo.

“Dessa forma, são elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido.” (2018, n.p.), leciona Pinho. De modo bastante claro e didático, Câmara (2017, n.p.), desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ensina o seguinte, a respeito de tais elementos:

> Partes da demanda são aquele que a propõe (demandante) e aquele em face de quem ela é proposta (demandado). [...] Causa de pedir é o conjunto de fatos em que se funda a pretensão deduzida em juízo pelo demandante. [...] Por fim, pedido é a manifestação processual de uma pretensão (assim entendida a intenção de submeter o interesse alheio ao próprio).

Nesse ínterim, convém trazer a lume o disposto no novo Código de Processo Civil (PLANALTO, 2019, on-line), que tratou de deixar expresso, assim como o fez a

lei de ritos revogada, aquilo que compete ao demandante, antes mesmo de ventilar a matéria meritória:

> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
> [...]
> § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Não se pode olvidar, todavia, da nítida relação existente entre os elementos da ação e as suas condições (DIDIER, 2012, n.p.). As partes da demanda, um dos elementos identificadores desta se relacionam com a condição da ação denominada legitimidade das partes. A causa de pedir, por sua vez, outro elemento caracterizador da demanda, vincula-se à condição da ação conhecida por interesse de agir. O pedido, por seu turno, terceiro e último elemento identificador da ação, ou da demanda, aqui também já citado, tal como os demais, tem relação com a possibilidade jurídica do pedido.

Entretanto, a doutrina jusprocessual, como ocorre com quase todos os assuntos jurídicos, não é uníssona. Há pelo menos duas correntes doutrinárias que buscam revelar a natureza jurídica da ação. De conformidade com Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 280), "[p]ara uma corrente, as condições da ação são condições de existência da própria ação; para outra, condições para o seu exercício. " À esta última linha de pensamento, amoldam-se os ensinamentos de Câmara (2017, n.p.), para quem "[o] exercício do direito de ação será regular se preenchidos dois requisitos, tradicionalmente conhecidos como 'condições da ação': legitimidade e interesse (art. 17 [do Código de Processo Civil de 2015]). " Greco (2015, n.p.), apenas para citar um representante daquela primeira corrente doutrinária apontada pelo supracitado trio de processualistas, é categórico, ao afirmar que "[...] as condições da ação requisitos da existência do direito de ação como direito à prestação jurisdicional sobre uma pretensão de direito material. "

Dito isso, passa-se, nas linhas que se seguem, ao estudo das condições da ação.

2.1.1.1.1 Das condições da ação

O tema das condições da ação, vale mencionar, é um daqueles que sempre suscitou controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais e, pelo visto, continuará gerando. Em virtude das mudanças engendradas pelo novo Código de Processo Civil, que suprimiu certas expressões clássicas na doutrina e presentes no antigo Código de Processo Civil (como "condições da ação" e "possibilidade jurídica do pedido"), torna-se necessária a revisitação do aludido instituto. É uma temática que, por isso mesmo, permanece atual, além de, indubitavelmente, espinhosa. A começar pelo fato de a expressão, por si só, ser equívoca: "condições da ação".

O que seria uma condição da ação?

Nas palavras de Didier Júnior (2012, n.p.), "[a] 'condição da ação' é uma categoria criada pela Teoria Geral do Processo, com o propósito de identificar uma determinada espécie de questão submetida à cognição judicial." Tais condições inserem-se no contexto teórico de elaboração e desenvolvimento da chamada teoria eclética da ação, elaborada por Liebman (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 275).

De acordo, ainda, com Didier Jr. (2012, n.p.), "uma condição da ação seria uma questão relacionada a um dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), que estaria em uma zona intermediária entre as questões de mérito e as questões de admissibilidade.".

Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 280), reconhecendo a abstratividade e a genericidade do direito de agir, ou de ação, lecionam o seguinte, a respeito das condições da ação, *verbis*:

> Embora abstrato e ainda que até certo ponto genérico, o direito de ação pode ser submetido a condições por parte do legislador ordinário. São as denominadas condições da ação (possibilidade jurídica, interesse de agir, legitimação ad causam), ou seja, condições para que legitimamente se possa exigir, na espécie, o provimento jurisdicional. A exigência da observância das condições da ação deve-se ao princípio de economia processual: quando se percebe, em tese, segundo a afirmação do autor na petição inicial ou os elementos de convicção já trazidos com ela, que a tutela jurisdicional requerida não poderá ser concedida, a atividade estatal será inútil, devendo ser imediatamente negada. Mas ainda que a resposta do juiz se exaura na pronúncia de carência da ação (porque não se configuraram as condições da ação), terá havido exercício da função jurisdicional.

Bueno (2018, n.p.), apontando a clarividente relação existente as condições da ação (direito formal) e o direito material subjacente, observa que:

> Tais condições deviam ser compreendidas no contexto do necessário diálogo entre os planos processual e material [...]. É como se dissesse que, para alguém pedir tutela jurisdicional, precisava descrever, ao magistrado, uma hipotética situação que, se confirmada, após o "devido processo", significaria, na perspectiva que aqui interessa, da ação, a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Pois bem, estudadas as condições da ação, ainda que de modo genérico, apesar de suficiente para o escopo deste artigo, passa-se, pois, a tratar, nas linhas abaixo, da maneira como o Código Buzaid tratava deste assunto.

## 2.2 DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

No Código de Processo Civil de 1973, numa interpretação sistemática, interesse de agir, legitimidade das partes e possibilidade jurídica do pedido eram considerados condições da ação. Dizia o Código de Processo Civil de 1973 (PLANALTO, 2019, on-line), acerca das condições da ação: "Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. " O novo Código de

Processo Civil (PLANALTO, 2019, on-line), por seu turno, não faz uso, tal como o fazia o Código de Ritos por ele revogado, dos termos "condições da ação", "possibilidade jurídica do pedido", nem "carência de ação".

Se o operador do Direito, o intérprete, enfim, parasse por aí na leitura da letra fria da lei de ritos revogada, poderia até pensar que seriam apenas duas as condições da ação, mas, não. Porque bastaria observar o que diz o art. 267, caput e seu inciso VI, do próprio Código Buzaid (PLANALTO, 2019, on-line):

> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
> [...]
> VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Vê-se, pois, que, numa interpretação sistemática dos dispositivos contidos na lei processual fundamental anterior (já revogada pela atual), a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, ou interesse de agir, eram tidos, todos eles, como as condições da ação (DONIZETTI, 2016, n.p.). E o que cada uma delas significa, de modo sucinto? Nas preciosas lições de Bueno (2018, n.p.):

> Eram três as condições da ação adotadas pelo Código de Processo Civil de 1973: (i) legitimidade das partes (segundo a qual o autor e o réu, isto é, aquele que pede e em face daquele que se pede a tutela jurisdicional, devem corresponder àqueles que, no plano material, têm seus direitos ameaçados ou lesionados); (ii) interesse de agir (segundo a qual aquele que pede tutela jurisdicional deve mostrar a necessidade da atuação do Poder Judiciário para lhe outorgar uma determinada utilidade, verdadeira contrapartida à vedação da autotutela); e (iii) possibilidade jurídica do pedido (segundo a qual o pedido a ser formulado, pelo autor, isto é, o que ele pretende do Poder Judiciário, não pode ser vedado pelo ordenamento jurídico).

A doutrina nacional reconhece, de maneira unânime, a inestimável contribuição de Enrico Tullio Liebman para os avanços do Direito Processual Civil brasileiro (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010). Ele não foi a único a impulsionar a processualística civil nacional, mas, sem sombra de dúvidas, foi o

mais notável, eminente, chegando a receber, de conformidade com Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 140), "[d]o Governo Brasileiro, no ano de 1977, com a Comenda da Ordem do Cruzeiro do Sul, máxima condecoração que se concede a personalidades estrangeiras beneméritas à nossa nação." De acordo com Didier Júnior (2012, n.p.), apenas reforçando o que se acabou de dizer a respeito do brilhantismo de Liebman:

> [A teoria das condições da ação foi] desenvolvida a partir das lições de autores italianos, principalmente Enrico Tullio Liebman, [e] foi amplamente aceita pela doutrina brasileira. Pode-se dizer mais: trata-se de noção amplamente difundida no discurso jurídico brasileiro em geral.

O estudo aqui proposto, neste artigo, tem por escopo analisar a questão do acerto ou desacerto do legislador pátrio ao expurgar do Código de Processo Civil de 2015 expressões que estavam contidas no código anterior, tal como e, principalmente, a possibilidade jurídica do pedido, que, como se viu, é fruto da teoria eclética de Enrico Tullio Liebman. Este processualista renomado, como já ressaltado alhures, foi quem concebeu e trouxe para o Brasil, para a Ciência Processual Civil brasileira, nos idos da década de 1940, as famigeradas condições da ação, havendo, até hoje, acalorado embate doutrinário e jurisprudencial, que foi revivido pelo novo *codex* de ritos, a respeito de sua real natureza jurídica: se seria condição de existência do próprio direito de ação, ou se, de modo distinto, seria condição para o regular exercício da ação, ou do direito de ação (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010).

Destarte, passar-se-á, na subseção seguinte ao estudo, ainda que sintético, da possibilidade jurídica do pedido, na visão de Liebman.

### 2.1.2 Da possibilidade jurídica do pedido na concepção de Enrico Tullio Liebman

O debate doutrinário acerca do enquadramento ou não da possibilidade jurídica do pedido no rol das condições da ação, como já se viu, é algo que remonta décadas atrás. Para ser mais preciso, na localização temporal, tomam-se de empréstimo as lições de Greco (2015, n.p.), para quem:

> A controvérsia sobre a sobrevivência da possibilidade jurídica do pedido como condição da ação surgiu no Brasil logo após o advento do Código de 1973 como reflexo da reedição por Liebman na Itália do seu Manuale, no qual teria deixado de mencioná-la, embora não tenha expressamente justificado essa exclusão.

De conformidade com Érico de Andrade, citado por Donizetti (2016, n.p.):

> [E]ssa condição (possibilidade jurídica do pedido) 'nunca foi acolhida na Itália, e seu criador, Enrico Tulio Liebman, veio posteriormente alterar seu pensamento e desconsiderar a possibilidade jurídica do pedido como condição autônoma. Não obstante, no Brasil, curiosamente, manteve-se o pensando original de Liebman e permaneceu a referência no Código de Processo Civil à possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação'.

Há, todavia, quem entenda de modo diferente. É o caso de Pinho (2018, n.p.), para quem:

> Segundo Liebman, as condições da ação são requisitos para sua existência. Quando tais condições estão ausentes, há carência de ação. As condições da ação seriam requisitos constitutivos da ação, que não dependeria de uma sentença favorável, mas apenas da presença das condições da ação descritas (legitimação para agir, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido).

Sintetizando o que por aqui, nesta subseção, já se viu, pode-se afirmar que, ao menos inicialmente, por um curto período de tempo, Liebman considerou a possibilidade jurídica do pedido como umas das condições da ação, isto é, como “os requisitos mínimos aptos a verificar a seriedade da provocação do Estado-juiz no exercício do direito de ação”, conforme conceituação dada por Bueno (2018, n.p.).

Abeberando-se das valiosas lições de Leonardo Greco (2015, n.p.), renomado processualista, "[a] possibilidade jurídica é a conformidade do pedido com o ordenamento jurídico positivo. O autor somente pode formular pedido lícito, descrevendo uma situação jurídica agasalhada pela lei. Em outros termos, não se pode pedir o que a lei proíbe."

Ao criticar, severamente, a exclusão, levada a efeito pelos idealizadores do Código de Processo Civil de 2015, da possibilidade jurídica do pedido da categoria jurídica das condições da ação, Bueno (2018, n.p.) assinala que "[d]eixamos nos levar pela lição repetida acriticamente um sem-número de vezes de que o próprio Liebman alterou seu posicionamento quando seu único exemplo, o do divórcio, foi constitucionalmente autorizado na Itália."

Por falar do divórcio, interessante observar exemplo de situação, colacionado na obra de Pinho (2018, n.p.), em que, na práxis processual civil brasileira, se dava o reconhecimento da carência de ação pela ausência de possibilidade jurídica do pedido, *in verbis*:

> Um exemplo clássico de impossibilidade jurídica do pedido existiu, entre nós, até 1977. Tratava-se do pedido de divórcio, que, então, era vedado pelo ordenamento jurídico. Com a aprovação da Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77), deixou de existir a vedação antes existente.

"Outro exemplo comumente invocado pela doutrina é o das dívidas de jogo que o art. 814 do Código Civil exclui da apreciação judiciária. ", lecionam Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 280-281). Ainda conforme este trio de renomados processualistas nacionais (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 280-281), "[n]esses exemplos, vê-se que o Estado se nega a dar a prestação jurisdicional, considerando-se, por isso, juridicamente impossível qualquer pedido dessa natureza."

Vê-se, pois, antecipando o que será visto em subseção própria, ainda, neste artigo, há uma parcela da doutrina que entende ter havido verdadeiro retrocesso científico na processualística civil pátria, quando a lei adjetiva civil passou a não mais tratar da possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação (BUENO, 2018, n.p.).

*2.1.1.2 Das condições da ação no Código de Processo Civil de 2015*

O estudo das condições da ação, já há muito alvo de incessantes debates doutrinários, precisa de ser, hodiernamente, objeto de uma revisitação, notadamente por conta da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que veio a inaugurar (ou, pelo menos, dar novos ares a tal modelo, verificando-se, com isso, uma aproximação ainda mais rente do processo civil brasileiro com a Carta Magna) o que a doutrina especializada convencionou chamar de "modelo constitucional de direito processual". (CÂMARA, 2017, n.p.) A esse respeito, convém trazer à colação trecho da Exposição de Motivos do novo Código de Processo Civil (PLANALTO, 2019, on-line), o que permitirá deixar mais claras as linhas mestras seguidas pelo legislador processual civil nacional:

> Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.
>
> Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.

> Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada.
>
> [...]
>
> Não se deixou de lado, é claro, a necessidade de se construir um Código coerente e harmônico interna corporis, mas não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade.
>
> De fato, essa é uma preocupação presente, mas que já não ocupa o primeiro lugar na postura intelectual do processualista contemporâneo.
>
> A coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais. O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.
>
> A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa.
>
> Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

O novo Código de Processo Civil (PLANALTO, 2019, on-line), apesar de não se referir à "possibilidade jurídica do pedido", às "condições da ação", nem à "carência de ação", tal como o fazia o Código de Processo Civil de 1973, refere-se,

em seu art. 17, expressamente, ao interesse de agir e à legitimidade das partes, afirmando que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

De acordo com Bueno (2018, n.p.):

> O Código de Processo Civil de 2015 aboliu, a um só tempo, a nomenclatura 'condições da ação' e a 'possibilidade jurídica do pedido' como um dos pontos sobre os quais deverá o magistrado se debruçar para viabilizar quem, autor ou réu, é merecedor de tutela jurisdicional.

Comparando-se o disposto no código de ritos antigo com o que está previsto no novo, verifica-se certa incongruência, ao menos aparente, quando se considera as referidas supressões. Isso porque o Código de Processo Civil de 1973 (PLANALTO, 2019, on-line) tratava, em seu art. 267, caput e seu inciso VI, das hipóteses de cadência de ação, isto é, aquelas em que a sentença a ser proferida pelo magistrado deveria ser a terminativa e não a de mérito. Veja-se, *in verbis*:

> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
> [...]
> VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Como a ideia aqui é comparar a legislação nova com a antiga, veja-se, também, o que dispõe o Código de Processo Civil em vigor, em dispositivo legal que é corresponde àquele supracitado (art. 267 do CPC/73). "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" (PLANALTO, 2019, on-line), é o que diz o relativamente novo *codex* de ritos de 2015 (já em vigor há mais de três anos). Nesse diapasão, tem-se que "[o] Código de Processo Civil/2015 [...] optou por retirar a possibilidade jurídica do pedido do rol de condições da ação, que agora fica restrito à legitimidade e ao interesse, como se pode perceber da leitura dos arts. 17 e 485, VI." (57), conforme aponta Pinho (2018, n.p.).

Neste trabalho, quer-se discutir a questão do acerto ou não da opção feita pelo legislador processual civil brasileiro em catapultar a possibilidade jurídica do pedido do rol legal taxativo das condições da ação, privilegiando-se, desse modo, o princípio da primazia da resolução do mérito, dentre outros. Nesse sentido, passa-se ao estudo dos princípios, ainda que sinteticamente, com o objetivo de compreender, ao final e ao cabo deste artigo, a relação existente entre o princípio da primazia da resolução do mérito e as mudanças feitas pelo legislador pátrio nas condições da ação, notadamente com a supressão das expressões "condições da ação", "possibilidade jurídica do pedido" e "carência de ação". (BUENO, 2018, n.p.)

Não se pode, contudo, dissertar a respeito de tudo isso, sem ao menos oferecer uma noção preliminar e sucinta acerca dos princípios. Afinal, o que são os princípios?

2.1.1.1.2 Dos princípios

Como sabido, não se pode falar dos princípios sem, ao menos, e nos limites aqui propostos neste artigo, tecer algumas considerações acerca daquilo que tais espécies normativas sustentam: o Direito.

Pois bem. De acordo com Siqueira Júnior (1998, p. 3), o vocábulo direito é polissêmico, "sendo empregado em vários sentidos ou acepções." A depender do ponto de vista em que é analisado o fenômeno jurídico, para André Franco Montoro, citado por Siqueira Júnior (1998, p. 4), o Direito pode apresentar-se como norma, faculdade, justiça, ciência e fato social.

Segundo Lenza (2018, n.p.):

> Modernamente, vem sendo dito que o direito é uno e indivisível, indecomponível. O direito deve ser definido e estudado como um grande sistema, em que tudo se harmoniza no conjunto. A divisão

> em ramos do direito é meramente didática, a fim de facilitar o entendimento da matéria, vale dizer: questão de conveniência acadêmica.

Ou seja, o Direito, apesar de ser tido como uno e indivisível (no sentido ideal, filosófico, pelo menos), é dividido em dois tradicionais grandes ramos (Público, de um lado e, Privado, do outro) que, por seu turno, se subdividem em diversos subramos, a fim de, com isso, atender à conveniência didática, isto é, para facilitar os estudos de quem sobre ele se debruça.

*Grosso modo*, o Direito é encarado, desde a Idade Moderna, com a instalação e a disseminação do modo de produção capitalista, como um conjunto de normas jurídicas, oriundo do Estado (MASCARO, 2018, n.p.). Essa é a maneira pela qual o Direito, a partir daquela época, é identificado: por meio do conjunto de normas jurídicas estatais (MASCARO, 2018, n.p.). Nesse sentido, Mascaro (2018, n.p.), ainda, esclarece que, "com o capitalismo, a contar da modernidade, o direito adquire uma especificidade técnica. Ele passa a ser considerado a partir do conjunto das normas jurídicas estatais."

Siqueira Júnior (1998, p. 10), baseado em Clóvis Beviláqua, assevera que "[o] direito norma [principal faceta do Direito, ou do fenômeno jurídico] significa a lei, a regra social obrigatória." Já as normas jurídicas se subdividem, essencialmente, em princípios e regras (ALEXY, 2015, p. 121). Estas e aqueles, contudo, não são a mesma coisa, embora sejam bastante semelhantes. É dizer: normas jurídicas são o gênero do qual os princípios e as regras jurídicos são as espécies. Nas palavras de Alexy (2015, p. 90-91):

> O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

> Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é urna distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.

Os princípios, nas palavras de Sundfeld (2009, p. 143), são:

> As ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se. Tomando como exemplo de sistema [principiológico] certa guarnição militar, composta de soldados, suboficiais e oficiais, com facilidade descobrimos a ideia geral que explica seu funcionamento: 'os subordinados devem cumprir as determinações dos superiores'. Sem captar essa ideia é totalmente impossível entender o que se passa dentro da guarnição, a maneira como funciona. De nada adianta conhecer os nomes das várias categorias de militares envolvidos, a atividade diária de cada um deles, os veículos que usam, seu horário de trabalho etc., se não tivermos ciência do princípio que organiza todos esses elementos. Assim, podemos enunciar o 'princípio da hierarquia' para descrever, de modo sintético, o sistema 'guarnição militar'. A enunciação dos princípios de um sistema tem, portanto, uma primeira utilidade evidente: ajudar no ato de conhecimento.

No dizer de Reale (1999, p. 60):

> Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validez de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Nessas noções e/ou definições de princípios jurídicos trazidas por Reale e Sundfeld, contidas nos trechos de obras acima transcritos, pode-se constatar uma inevitável e necessária aproximação do Direito com a Lógica, haja vista o uso de termos específicos, que remetem à essa "maneira específica de organizar o pensamento", que é a própria Lógica, nas lições de Coelho (2004, p. 4), tais como:

“racional”, “sentido lógico”, “proposições”, “verdades ou juízos fundamentais”. Isso se dá porque o Direito, conforme Vieira (2015, p. 183/186), é uma “ciência social aplicada” e, como tal, do mesmo modo que ocorre com toda e qualquer ciência (seja lá de que tipo for: dedutiva ou indutiva), tem na Lógica os seus alicerces (TOBIAS, 1986, p. 20).

Ainda em relação ao fato de o Direito ser uma ciência social aplicada e, ao mesmo tempo, afigurar-se lógico, Brasileiro (2014, p. 121), em sua tese de doutoramento, afirma:

> Indiscutivelmente, o Direito é uma Ciência Social aplicada que guarda relações com diversas ciências. Isso porque o Direito não pode ser compreendido plenamente sem o conhecimento de outras ciências. A Ciência do Direito se ocupa dos diversos ramos científicos vinculados ao Direito e do ordenamento Jurídico composto por leis, costumes jurídicos, jurisprudências e doutrinas. O grande objetivo do Direito é extinguir conflitos em nome da Justiça por meio de suas normas e de sua ética. O Direito tem relações bem próximas com todas as ciências, mas com algumas delas guarda relações mais estreitas, conforme é apresentado a seguir:
> [...]
> **k) Relações do Direito com a Lógica – Direito e Lógica têm vínculos tão próximos que não se pode conceber a existência das Ciências Jurídicas sem a Lógica, especialmente a Lógica Jurídica, e sem as ciências que a tem como fundamento, por exemplos, a Hermenêutica Jurídica, a Retórica e a Argumentação Jurídica. Os inúmeros tipos de interpretações jurídicas necessitam da Lógica para o fundamento coerente de seus princípios.** (grifos nossos)

Vilas-Bôas (2017[?], n.p.) esclarece, ainda, um pouco mais, a posição do Direito frente a Lógica, e vice-versa, dizendo que:

> Princípio, sua ideia ou conceituação, vem a ser a fonte, o ponto de partida que devemos seguir e nos orientar em todo o percurso, ao mesmo tempo em que é o início, também é o meio a ser percorrido e o fim a ser atingido. Desta forma, todo o ordenamento jurídico deve estar de acordo com os princípios, pois só eles permitem que o próprio ordenamento se sustente, se mantenha e desenvolva.
> [...]
> Em suma, se o direto se pretende lógico, não pode ser múltiplo, nem ter antinomias ou lacunas. (sic)

O sistema jurídico, vale ressaltar, não deve admitir contradição, isto é, não se pode aceitar a coexistência do Direito e do Antidireito, ou da norma jurídica e da antinorma jurídica, sob pena de ser ele próprio, o Direito (ou aquilo em relação ao qual se pretende assim chamar), ilógico, irracional, inválido, enfim, ruir sobre seus próprios fundamentos, que são as normas jurídicas: princípios e regras (ALEXY, 2015, p. 121). Leciona Coelho (2004, p. 55-56), enfrentando a questão das antinomias e das lacunas no Direito, o seguinte:

> No campo da teoria do direito, antinomia é o conflito entre normas do mesmo ordenamento e lacuna é a ausência de norma para a disciplina de certo caso. O direito é lógico, portanto, quando não possui antinomias nem lacunas. **A manifestação de antinomias no sistema jurídico compromete o seu caráter lógico, porque configura desobediência ao princípio da não-contradição. A lacuna, a seu turno, macula a lógica do sistema jurídico por caracterizar a inobservância do princípio do terceiro excluído. Nesse contexto, os filósofos jurídicos que consideram lógico o direito, devem, por algum meio, afirmar a sua unidade, eliminar as antinomias e lacunas. Se resultar infrutífero o esforço de supressão dos conflitos e de ausência de normas, não caberá afirmar-se a logicidade do direito.** Em suma, se o direto se pretende lógico, não pode ser múltiplo, nem ter antinomias ou lacunas. (sic) (grifos nossos)

A doutrina, nacional ou estrangeira, costuma enumerar algumas funções basilares evidentes dos princípios. É o caso de Sirvinskas (2018, n.p.), que, com esteio na doutrina de Ricardo Luis Lorenzetti, afirma que:

> Os princípios têm as seguintes funções: a) integradora — porque preenchem lacunas do direito; b) interpretativa — porque orientam o intérprete na aplicação da norma; c) delimitadora — porque limitam a atuação legislativa, judicial e negocial; e d) fundante — porque fundamentam o ordenamento jurídico.

Todo e qualquer ramo do Direito, seja ele, Público, a exemplo do Processo Civil, seja ele Privado, é alicerçado pelos princípios, os quais, assim como ocorre com as regras, impõem um comportamento, uma certa conduta, sob pena de

sanção, justamente por serem espécies do gênero norma jurídica, primordial elemento identificador do fenômeno jurídico.

Nos dizeres de Didier Júnior (2017, p. 56):

> É muito frequente na literatura jurídica e na jurisprudência brasileira a referência aos princípios processuais. Reconhece-se a eficácia normativa direta de princípios processuais, tais como o princípio do devido processo legal e o princípio da duração razoável do processo, [...].

Para este processualista baiano (DIDIER Jr., 2017, p. 56), tal como por aqui já foi assinalado, "princípio é espécie normativa." Para Didier Júnior (2017, p. 57), ainda, "a eficácia de um princípio do processo não depende de intermediação por outras regras jurídicas, espalhadas topicamente na legislação."

Segundo Montenegro Filho (2018, n.p.), relativamente ao processo de elaboração do novo Código de Processo Civil:

> Poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

## 2.3 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CIVIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O novo Código de Processo Civil (PLANALTO, 2019, on-line), ao cuidar, logo em seu art. 1º, das normas fundamentais do processo civil, dispõe:

> Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Isso não quer dizer, contudo, que o processo civil brasileiro só passou a ser ordenado, disciplinado e interpretado, à luz da Carta Magna de 1988, depois da promulgação do novo Código de Ritos. Nas palavras de Figueiredo (2015, n.p.), "a previsão de direitos fundamentais na legislação infraconstitucional é apenas simbólica, pois ainda que não houvesse essa previsão, deveriam ser aplicados."

Tratando da exitosa "sintonia fina" do processo civil com a Constituição Federal de 1988 levada a efeito pelo legislador processual civil, assevera Montenegro Filho (2018, n.p.) que:

> Hoje, costuma-se dizer que o processo civil constitucionalizou-se. Fala-se em modelo constitucional do processo, expressão inspirada na obra de Italo Andolina e Giuseppe Vignera, Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni (Turim: Giapicchelli, 1990). O processo há de ser examinado, estudado e compreendido à luz da Constituição e de forma a dar o maior rendimento possível aos seus princípios fundamentais.

Nessa mesma linha interpretativa, afirma Câmara (2017, n.p.) que:

> A nova legislação processual foi elaborada a partir da firme consciência de que o processo deve ser pensado a partir da Constituição da República. É que impende reconhecer a existência de um modelo constitucional de direito processual (e, para o que a este livro mais diretamente interessa, um modelo constitucional de direito processual civil) estabelecido a partir dos princípios constitucionais que estabelecem o modo como o processo civil deve desenvolver-se.

Dito isso, passa-se, nas linhas que se seguem, aos princípios que mais fortemente foram afetados por esse "novo modelo constitucional de Direito Processual Civil" e que mais interessam ao objeto de estudo aqui proposto: supressão dos termos "condições da ação", "possibilidade jurídica do pedido" e

"carência de ação" como manifestação concreta, em última análise, do princípio da primazia da resolução do mérito.

### 2.1.3 Do princípio da eficiência processual

Processo eficiente, é bom que se diga logo de plano, é aquele que cumpre o papel a que se destina: produzir uma decisão de mérito, "com um mínimo de dispêndio (de tempo, recursos, energia etc.)" (Caldas Aulete on-line, 2019; cfr. verbete "eficiência"). Nas palavras de Monnerat (2018, n.p.):

> A eficiência [...] se traduz, em síntese, no dever do juiz de buscar a entrega de uma tutela jurisdicional justa, efetiva e em tempo razoável, evitando a prática de atos processuais inúteis ou desnecessários e proporcionando àquele que tem razão não apenas o reconhecimento judicial desta posição, como também a concretização no plano dos fatos do direito reconhecido no pronunciamento jurisdicional.

Aliás, o novo Código de Processo Civil (PLANALTO, 2019, on-line) cuida tão seriamente da questão da eficiência de todos aqueles que atuam no processo que, em seu art. 93, inserto na "Seção III", que cuida especificamente "Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas", do "CAPÍTULO II", que trata "DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES", diz o seguinte:

> As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Segundo Câmara (2017, n.p.), pelo princípio da eficiência:

> Impõe-se [...] a busca do equilíbrio, evitando-se demoras desnecessárias, punindo-se aqueles que busquem protelar o processo (e daí a legitimidade de multas e da antecipação de tutela

> quando haja propósito protelatório), mas assegurando-se que o processo demore todo o tempo necessário para a produção de resultados legítimos.

Outra disposição legal que representa bem a necessidade de observância do princípio da eficiência processual é o artigo 362, § 3º, do novo Código de Processo Civil (PLANALTO, 2019, on-line), que diz: "Quem der causa ao adiamento [da audiência de instrução e julgamento] responderá pelas despesas acrescidas." Também não se pode olvidar que, quando o assunto é a eficiência no processo, o novo *codex* (PLANALTO, 2019, on-line) diz que:

> [O] escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência [do leilão] responderá pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) dias a 3 (três) meses, em procedimento administrativo regular.

É o que diz o parágrafo único do artigo 888 do novo Código de Ritos.

Em verdade, nada disso poderia ser diferente do que o é, tendo em vista o fato de o princípio da eficiência ter sido positivado, no novel diploma processual civil, juntamente com muitos outros, oriundos dos mais diversos ramos do conhecimento jurídico, mormente do Direito Público (MONNERAT, 2018, n.p.), conforme dispõe o art. 8º do novo *codex* (PLANALTO, 2019, on-line), *in verbis*:

> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A respeito disso, ainda, leciona Monnerat (2018, n.p.), *in verbis*:

> O art. 8º do Código de Processo Civil destaca ser fundamental que o juiz, tanto na condução do processo quanto por ocasião do julgamento, observe uma série valores e princípios não exatamente processuais, vez que mais genéricos e pertencentes a outros ramos do Direito, como o direito constitucional e direito administrativo, e a própria teoria geral do Direito.

Como já se viu aqui antes neste artigo, os princípios são "mandados de otimização" (ALEXY, 2015, p. 90-91), de tal sorte que, em caso de colidência, choque, não se aplica o critério do "tudo ou nada", diferentemente do ocorre com as regras (ALEXY, 2015, p. 90-94), sendo certo, ainda, afirmar que, em virtude do elevado grau de generalidade que eles apresentam (ALEXY, 2015, p. 87), o que é facilmente constatado quando comparados com as regras, é muito comum, em alguma medida, um reforçar aquilo que o outro diz na qualidade de "[...] consectário lógico [...]" (DOS ANJOS, 2016, p. 33).

É dizer: os princípios processuais da eficiência, celeridade, duração razoável e o da primazia da resolução do mérito estão, todos eles, mas não só, intimamente relacionados entre si, na medida em que, é praticamente impossível dissertar sobre um sem se referir ao outro. Nesse sentido, afirma Didier Júnior (2017, p. 58) que a questão de "[d]esignar um princípio como sobre ou sub é apenas uma técnica de demonstrar em que posição o princípio está em uma relação com outro princípio."

*2.1.1.3 Do princípio da celeridade processual*

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal 1988 (PLANALTO, 2019, on-line), que diz: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A respeito do princípio da celeridade processual, indicando como este se relaciona com a Carta Magna, dentro do que se convencionou chamar, na doutrina, de "[...] modelo constitucional de processo civil brasileiro [...]" (CÂMARA, 2017, n.p.). A respeito disso, assevera, ainda, Câmara (2017, n.p.) que:

> Um processo rápido e que não produz resultados constitucionalmente adequados não é eficiente. E a eficiência é também um princípio do processo civil (art. 8º). Impõe-se, assim, a busca do equilíbrio, evitando-se demoras desnecessárias, punindo-se aqueles que busquem protelar o processo (e daí a legitimidade de multas e da antecipação de tutela quando haja propósito protelatório), mas assegurando-se que o processo demore todo o tempo necessário para a produção de resultados legítimos.

Conquanto relacionados entre si, segundo Marinoni (2009, p. 90), tem-se que:

> [D]ireito à duração razoável não é sinônimo de direito à celeridade do processo, embora esta confusão possa decorrer, à primeira vista, da dicção da segunda parte do inciso LXXVIII [da CF/88] que fala em 'meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

Com fundamento nas lições de Marinoni (2009, p. 84), pode-se afirmar que, a bem da verdade, a celeridade processual está contida na ideia de duração razoável do processo, na medida em que, aquela, a celeridade, visa a garantir tão somente a tempestividade da tutela jurisdicional, tanto ao autor, quanto ao réu. Conforme Marinoni (2009, p. 91), ainda, tratando da distinção entre tais institutos, "[...] o direito à duração razoável confere direito à tutela jurisdicional tempestiva, direito ao prazo adequado para a prática dos atos processuais e direito de não ter a esfera jurídica restringida por tempo superior ao devido."

Nas palavras de Câmara (2017, n.p.), tem-se que:

> [O] sistema [processual civil brasileiro] é comprometido com a duração razoável do processo, sem que isso implique uma busca desenfreada pela celeridade processual a qualquer preço. E isto porque um processo que respeita as garantias fundamentais é, necessariamente, um processo que demora algum tempo.

Vê-se, pois, como já se afirmou aqui antes, é praticamente impossível tecer considerações a respeito de um princípio, sem referir-se ao outro, especialmente quando se quer cuidar da celeridade e da duração razoável do processo, porque evidente a relação íntima entre eles, por força até mesmo do que dispõe a Carta

Política de 1988. Destarte, passa-se a tratar especificamente da duração razoável do processo, outro princípio que, na nova sistemática processual constitucional, é de fundamental importância, como todos os outros até aqui já tratados.

2.1.1.1.3. Do princípio da duração razoável do processo

Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o novo Código de Processo Civil contêm disposições atinentes ao princípio da duração razoável do processo. (CÂMARA, 2015, n.p.)

Diz a Carta Magna (PLANALTO, 2019, on-line), *verbis*:

> Art. 5º [...]
> [...]
> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Já a lei adjetiva civil preceitua desta maneira, acerca da razoável duração do processo: "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa." (PLANALTO, 2019, on-line).

De acordo com Medina (2017, n.p.), tem-se que:

> [A] garantia de razoável duração do processo constitui desdobramento do princípio estabelecido no art. 5.º, XXXV da CF, já que a tutela a ser realizada pelo Poder Judiciário deve ser capaz de realizar, eficientemente, aquilo que o ordenamento jurídico material reserva à parte.

É de bom alvitre, contudo, trazer à colação o que está disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição cidadã (PLANALTO, 2019, on-line), que diz:

> Art. 5º [...]
> [...]
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, n.p.) lecionam que, "[...] embora [esse inciso XXXV do artigo 5º da CF/88] textualmente afirme apenas que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, outorga normativamente direito à tempestividade da tutela jurisdicional."

Dessa maneira, pode-se observar, novamente, a "sintonia fina" existente entre os princípios constitucionais de feição processual civil, relativamente àqueles princípios processuais contidos no novo *codex* de ritos, o que se evidencia pelo fato de um reforçar ou complementar o que o outro diz. Didier Júnior (2017, p. 108), tratando do devido processo legal como sinônimo de duração razoável do processo, e, ainda, com base nas lições de Cruz e Tucci, afirma que "[...] o direito ao processo sem dilações indevidas, como corolário do devido processo legal, vinha expressamente assegurado ao membro da comunhão social por norma de aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF/1988)." Ademais, ainda com fulcro nos ensinamentos de Didier Júnior (2017, p. 109), tem-se que, para esse eminente jurista baiano, o "processo devido é, pois, processo com duração razoável."

Não obstante, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, n.p.), ressaltando o caráter organizativo, racional, lógico, do princípio da duração razoável do processo, afirmam que:

> [O] direito fundamental à duração razoável do processo e aos meios que garantam a tempestividade da sua tramitação [...] incide sobre o Judiciário, obrigando-o a organizar adequadamente a distribuição da justiça, a equipar de modo efetivo os órgãos judiciários, a compreender e a adotar as técnicas processuais idealizadas para permitir a tempestividade da tutela jurisdicional, além de não poder praticar atos omissivos ou comissivos que retardem o processo de maneira injustificada. () Aliás, de acordo com prestigioso trio de doutrinadores, é perfeitamente possível a geração, por parte do Estado-juiz em face do jurisdicionado, de danos de ordem material e moral pela não observância do aludido princípio (duração razoável

> do processo com todos os meios que lhe são garantidos pelo ordenamento jurídico).

Segundo Câmara (2015, n.p.), o art. 4º da lei adjetiva civil não se refere apenas ao princípio da duração razoável do processo, como se poderia depreender, prima facie (numa primeira leitura menos acurada), mas também ao da primazia da resolução do mérito. Ainda de conformidade com o aludido desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, "[é] que o aludido dispositivo expressamente afirma que '[a]s partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa'. (CÂMARA, 2015, n.p.).

Posto isso, é chegada a hora de a primazia da resolução do mérito passar a ocupar o centro desta dissertação.

## 2.4 DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO

O mérito é objeto de estudo da Teoria Geral do Processo (DIDIER Jr., 2017). De acordo com Didier Júnior (2017, p. 2), o mérito seria um dos "[...] conceitos jurídicos fundamentais (lógico-jurídicos) processuais [...] [porque] indispensáv[el] à compreensão jurídica do fenômeno processual, onde quer que ele ocorra." Aliás, para o aludido processualista baiano (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 3), e ele é categórico ao afirmar isto (diga-se de passagem), todo conceito jurídico fundamental processual, tal como "[...] processo, competência, decisão, cognição [...]" etc., "[...] é indispensável à compreensão jurídica do fenômeno processual, onde quer que ele ocorra [...]" (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 2).

Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 283), o mérito é o próprio pedido deduzido em juízo pelo autor, ou demandante. De conformidade, ainda, com este eminente trio de processualistas (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 285):

> [T]odo provimento que o autor vem a juízo pedir refere-se a determinado objeto, ou bem da vida (o imóvel, na ação de despejo; uma importância em dinheiro, na ação de cobrança; o vínculo conjugal, na ação de divórcio; a pena, na ação penal condenatória).

Segundo Neves (2018, p. 214), o fim último do processo de cognição é alcançar-se uma decisão meritória. Em suas palavras (NEVES, 2018, p. 214), “[p]or essa razão, essa espécie de julgamento é considerada o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental." Afirma Câmara (2017, n.p.), em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, que "[o] processo é um método de resolução do caso concreto, e não um mecanismo destinado a impedir que o caso concreto seja solucionado."

Esse é, sem dúvidas, o ideal, a razão de ser do processo — investigar se o autor tem ou não razão em pedir o que pede —, mas, às vezes, o Estado-juiz, ao julgar se o bem da vida pleiteado pelo autor pode ou não lhe ser entregue, encontra barreira (s), no exercício dessa sua atividade jurisdicional, conforme Neves (2018, p. 214). Em casos tais, há a entrega da prestação jurisdicional, mas, não, a concessão da tutela jurisdicional, como bem diferencia uma coisa da outra Theodoro Júnior (2002 p. 25-26).

Nesse sentido, Neves (2018, p. 214), em seu Manual de Direito Processual Civil, leciona que:

> Naturalmente, nem sempre isso é possível no caso concreto [um julgamento de mérito], devendo o sistema conviver com o fim anômalo do processo ou fase de conhecimento, que se dá por meio da sentença terminativa (art. 485 do Novo CPC).

De acordo com Câmara (2015, n.p.), o novo Código de Processo Civil, ao dispor em seu art. 4º, que "[a]s partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa [...]", posiciona-se no sentido de "[...] que se deve dar primazia à resolução do mérito (e à produção do resultado satisfativo do direito) sobre o reconhecimento de nulidades ou de outros

obstáculos à produção do resultado normal do processo civil." (CÂMARA, 2015, n.p.).

É dizer: o novel diploma processual civil apresenta-se bastante tolerante em relação aos vícios formais (NEVES, 2018, p. 214-215), "[...] cabe[ndo] ao juiz fazer o possível para evitar a necessidade de prolatar uma sentença terminativa no caso concreto, buscando com todo o esforço chegar a um julgamento do mérito", conforme ensinamentos de Neves (2018, p. 214).

Verdadeira motivação, conforme Câmara (2015, n.p.), para pôr-se a solução integral do mérito (em prazo razoável, preconizada na novel lei adjetiva civil), num patamar de legítimo "[...] direito fundamental de acesso ao resultado final do processo [...]", é o fato de ter havido, nos Tribunais de Justiça brasileiros, o que a doutrina passou a chamar de "[...] jurisprudência defensiva [...]". (CÂMARA, 2015, n.p.).

Nas palavras de Câmara (2015, n.p.), ainda, "[as] regras de aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito [têm] um único objetivo: [...] mostrar que é preciso tratar o processo civil brasileiro do século XXI como um mecanismo eficiente de produção de resultados constitucionalmente legítimos."

Questão que se mostra fundamental, aqui, neste estudo, neste artigo, é perquirir se existe alguma relação entre a positivação do princípio da primazia da resolução do mérito, insculpido no art. 4º do novo Código de Processo Civil, e a aparente ab-rogação dos institutos "condições da ação" e "possibilidade jurídica do pedido", cujas expressões textuais foram, literalmente, extirpadas da aludida lei adjetiva civil (de 2015), em comparação com o antigo Código de Ritos (de 1973).

Nas palavras de Bueno (2018, n.p.), o novo *codex*, de 2015:

> Aboliu, a um só tempo, a nomenclatura 'condições da ação' e a 'possibilidade jurídica do pedido' como um dos pontos sobre os quais

> deverá o magistrado se debruçar para viabilizar quem, autor ou réu, é merecedor de tutela jurisdicional.

Ainda com base nas lições de Bueno (2018), a retirada da possibilidade jurídica do pedido do rol legal taxativo das condições da ação, como uma das categorias autônomas daquelas, é lamentável. Ademais, em suas palavras (BUENO, 2018, n.p.), isso tudo que acontecera na legislação processual civil:

> É típico exemplo de involução, porque o CPC de 2015 não soube (na verdade, não quis) aproveitar a evolução que a maior parte da doutrina brasileira alcançou acerca daquela categoria [possibilidade jurídica do pedido], indo muito além do que Liebman, seu formulador original, conseguiu.

### 2.1.4 Da posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito das condições da ação e da possibilidade jurídica do pedido

Nos autos da "Ação Rescisória nº 3667 – DF (2006/0236076-5)", o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, como sabido, é quem dá a última palavra em matéria de Lei e Direito federais, enfrentando uma das mais relevantes mudanças engendradas pelo novo Código de Processo Civil, *in casu*, relativamente às condições da ação e à possibilidade jurídica do pedido, manifestou-se da seguinte maneira, *in verbis*:

> O CPC de 2015 não mais previu as condições da ação como categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito. Com efeito, no regime do atual CPC, há unicamente questões de mérito e questões de admissibilidade, de sorte que as questões anteriormente analisadas sob a égide das condições da ação passariam a ser tratadas como questões de admissibilidade, juntamente com os demais pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo. Essa opção do legislador fica evidente pela leitura do art. 485, VI do CPC, segundo o qual 'juiz não apreciará o mérito quando'[...] 'verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual'.
> De se notar, ainda, que a terceira das tradicionais condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, deixou de ser prevista como requisito de admissibilidade da demanda, o que denota o

> acolhimento pelo legislador da corrente doutrinária que há muito contestava a possibilidade jurídica do pedido como categoria válida, pois que na verdade se trataria de matéria de mérito (posição que posteriormente chegou mesmo a ser adotada por Liebman). Com efeito, verifica-se que, no novo CPC, a possibilidade jurídica do pedido passou a integrar o mérito da causa. Tal posição foi expressamente defendida em manifestação da Comissão de Juristas responsável pela reforma da Lei Processual: 'Com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina, deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia'.

Em artigo publicado na rede mundial de computadores, Souza e Silva Júnior (2016, n.p.) afirma que, "explicitamente, o Superior Tribunal de Justiça endossou o entendimento perfilhado por Fredie Didier Jr. [...] e Leonardo Carneiro da Cunha [...], acerca do fim da categoria das condições da ação e sua mutação para pressupostos processuais no Novo Código de Processo Civil. Ainda segundo Souza e Silva Júnior (2016, n.p.), "[...] o que mais [...] chamou a atenção [dele] no acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi a afirmação de que a possibilidade jurídica do pedido passou, no novo diploma, a ser considerada como matéria de mérito."

Sintetizando as críticas emanadas pelo supracitado jurista alagoano, em seu já referido artigo disponível na internet, o STJ, em verdade, equivocou-se, ao afirmar — lançando mão da técnica argumentativa denominada "argumento de autoridade" — que o próprio Liebman teria mudado seu entendimento, retirando a possibilidade jurídica do pedido do rol das condições de ação e passando-a para a classe das matérias de mérito. (SOUZA E SILVA JÚNIOR, 2016, n.p.).

É que Enrico Tullio Liebman, apesar de ter desistido de enquadrar, de classificar "[...] a possibilidade jurídica do pedido como uma condição da ação autônoma, não passou a entendê-la como uma questão de mérito, mas como integrante do interesse processual. Condição da ação, portanto, ainda que não autônoma.", afirmou o advogado de Alagoas (SOUZA E SILVA JÚNIOR, 2016, n.p.), deixando clara a sua tese de que houve, sim, imprecisão, por parte do Tribunal da

Cidadania (STJ), no tocante à exata reconstrução histórica do pensamento do jurista italiano que tanto contribuiu para o desenvolvimento da processualística civil brasileira.

*2.1.1.4. Do reavivamento das discussões doutrinárias a respeito das condições da ação e da possibilidade jurídica do pedido após o advento do novo Código de Processo Civil*

Antes de se fazer um estudo do "estado da arte" doutrinário em relação às condições da ação e à possibilidade jurídica do pedido, após o advento da nova Lei processual fundamental, não é demais indagar-se a respeito do atual papel da doutrina no sistema jurídico de tradição romanística.

Nas palavras do grande mestre Reale (2002, p. 178), "[...] a doutrina [...] não é fonte do Direito, mas nem por isso deixa de ser uma das molas propulsoras, e mais racional das forças diretoras, do ordenamento jurídico." Ainda de acordo com Reale (2002, p. 177), embora a lei seja a fonte primeira do Direito positivo, quando o assunto é a interpretação dos textos legais, é inestimável a contribuição dada pela doutrina, na compreensão do sentido e alcance daqueles.

Coelho (2004, p. 53-54), em seu Roteiro de Lógica Jurídica, citando Hans Kelsen, refuta-o dizendo, em suma, o seguinte:

> O sistema jurídico não pode ser entendido como o conjunto apenas das proposições jurídicas formuladas pelos doutrinadores. Deve-se superar a distinção kelseniana entre normas e proposições, pois os estudiosos do direito também integram a comunidade jurídica. Isto é, as normas jurídicas residem, também, em suas mentes. Aliás, os doutrinadores são os mais prestigiados membros da comunidade jurídica. A sua opinião acerca do conteúdo de determinada norma tem muito mais importância que a idéia eventualmente formulada no pensamento da autoridade competente responsável pela sua edição.

Feitas essas considerações preambulares ao ponto mais crítico deste trabalho, passa-se, pois, ao que, aqui, mais interessa, que se pode sintetizar numa simples indagação, qual seja: o que dizem os doutrinadores a respeito das condições da ação e da possibilidade jurídica do pedido, após a entrada em vigor da nova lei adjetiva civil?

De conformidade com Bueno (2018, n.p.), apesar de o novo *codex* ter deixado de fazer menção expressa, literal, às expressões "condições da ação" e "possibilidade jurídica do pedido", o "[c]urioso é que [...], ao preservar a legitimidade e o interesse (art. 17), manteve incólume o funcionamento daquelas categorias [...]" (BUENO, 2018, n.p.), referindo-se, aí, o aludido mestre (BUENO, 2018, n.p.), às condições da ação, citando como prova disso (manutenção da categoria na sistemática processual) o disposto no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e, no que pertine "[...] à extinção da possibilidade jurídica como categoria autônoma [...]" (BUENO, 2018, n.p.), chega ele a lamentar tal inovação, dizendo, ainda, o seguinte, *in verbis*:

> É típico exemplo de involução, porque o CPC de 2015 não soube (na verdade, não quis) aproveitar a evolução que a maior parte da doutrina brasileira alcançou acerca daquela categoria, indo muito além do que Liebman, seu formulador original, conseguiu.
> Deixamos nos levar pela lição repetida acriticamente um sem-número de vezes de que o próprio Liebman alterou seu posicionamento quando seu único exemplo, o do divórcio, foi constitucionalmente autorizado na Itália. Uma pena.

Nessa mesma linha, Neves (2018, p. 127), citando o "Informativo 381/STJ: 4.ª Turma, REsp 254.417/MG, j. 16.12.2008, rel. Luís Felipe Salomão.", afirma:

> O Código de Processo Civil adotou a teoria eclética, ao prever expressamente que a sentença fundada em ausência das condições da ação é meramente terminativa, não produzindo coisa julgada material (art. 485, VI, do Novo CPC) [...], ainda que não conste mais expressamente do texto legal a expressão 'condições da ação': o que, entretanto, é irrelevante, [...].

Quanto à retirada da expressão "possibilidade jurídica do pedido" do novo diploma processual civil, Neves (2018, p. 131) assevera que:

> Ainda que não seja mais prevista como condição da ação, a possibilidade jurídica do pedido não deixará faticamente de existir, cabendo sua análise mesmo que no Novo Código de Processo Civil sua presença passe a levar à extinção do processo por falta de interesse de agir, pressuposto processual ou improcedência da ação.

Neves (2018, p. 129-137), a respeito dos pressupostos processuais, das condições da ação e do mérito, adota, aparentemente, a concepção trinária, ou tricotômica, pela qual todos eles seriam categorias processuais autônomas, distintas umas das outras.

De acordo com Thamay (2015, n.p.), numa explanação bastante elucidativa, é preciso ter cuidado para que não sejam confundidos os institutos que formam a chamada trilogia processual: ação, jurisdição e processo. Em seu artigo intitulado "Sumiram as condições da ação no novo Código?", disponível na internet, Thamay (2015, n.p.) disserta:

> Ora, se há condições relativas ao processo, desde Bülow estudadas sob o nome de “pressupostos processuais” é natural que também haja pressupostos da ação, as chamadas “condições da ação”. Se o autor postula em juízo sem ter interesse nem legitimidade, há processo, mas não há ação.

Para Thamay (2015, n.p.), que é pós-doutor, além de doutor e mestre em Direito, acompanhando Galeno Lacerda, "[...] ainda existem as condições da ação no novo CPC."

Já no que diz respeito ao riscamento da possibilidade jurídica do pedido do texto do *codex* de ritos de 2015, afirma Thamay (2015, n.p.) que isso aconteceu "[...] com razão, porque a doutrina veio a concluir que ela não era senão uma hipótese de improcedência manifesta, tratando-se, pois, de questão de mérito."

De acordo com Nunes e Pupe da Nóbrega (2017, n.p.), "[o] CPC de 2015 de fato fulminou definitivamente a possibilidade jurídica do pedido como óbice ao exame do mérito", mas "foram mantidas, [...], a ilegitimidade e a ausência do interesse de agir como empecilhos à análise do mérito da demanda." (NUNES E PUPE DA NÓBREGA, 2017, n.p.).

Para Nunes e Pupe da Nóbrega (2017, n.p.), ainda, "[...] sustentando oposição [contra legem, como eles mesmos disseram] à manutenção de quaisquer das condições da ação" e, "[c]om esteio na teoria abstrata, [...] a ação não deve sofrer condicionamento." (NUNES; NÓBREGA, 2017, n.p.).

Fabrício (2018, p. 189-190) propõe, diante das mudanças levadas a efeito pelo novo *codex* de ritos, que, "[...] ainda quando se admita a categoria das condições da ação, [há de] ser excluído dela o interesse de agir em juízo, que se situa melhor como pressuposto processual [...]", sendo, ainda, para o aludido professor (FABRÍCIO, 2018, p. 189-190), "[...] certo que a possibilidade jurídica é questão de mérito". E ele (FABRÍCIO, 2018, p. 189-190) arremata seu artigo, disponível na internet, dizendo que "[n]ão parece aceitável que se continue a falar de condições da ação (assim, no plural), se delas restar só uma." Nessa hipótese aventada por Adroaldo Furtado Fabrício, evidentemente, o que restaria como "condição da ação" autônoma seria apenas a legitimidade das partes. Por isso mesmo ficaria no singular.

Didier Júnior (2017, p. 345), partindo da premissa de que só existem "[...] dois tipos de juízo que podem ser feitos pelo órgão jurisdicional (juízo de admissibilidade e juízo de mérito) [...]" , conclui, com base num raciocínio lógico, que apenas há, do mesmo modo, "[...] duas espécies de questão que o mesmo órgão jurisdicional pode examinar." (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 345). Para o renomado processualista, natural da Bahia, as condições da ação, em si consideradas, não seriam eliminadas, mas, sim, seu conceito (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 345), porque, em suas palavras, "[t]ais questões seriam examinadas ou como questões de mérito (possibilidade jurídica do pedido e legitimação ad causam ordinária) ou como pressupostos

processuais (interesse de agir e legitimação extraordinária)." (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 345).

Diante do riscamento, no novo Código de Processo Civil, das expressões "condições da ação", "possibilidade jurídica do pedido" e "carência de ação", Didier Júnior (2017, p. 346) é categórico ao afirmar que "[n]ão há mais razão para o uso, pela ciência do processo brasileira, do conceito 'condição da ação'." E, além disso, ele assevera que "[a] legitimidade ad causam e o interesse de agir passarão a ser explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais." (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 347) E, ainda, o supracitado jurista baiano (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 347) esclarece dizendo que:

> A legitimidade e o interesse passarão, então, a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade: o interesse, como pressuposto de validade objetivo extrínseco; a legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes.

Por derradeiro, nesse ínterim, Didier Júnior. (2017, p. 347) sintetiza seu pensamento da seguinte maneira, *in verbis*:

> a) o assunto "condição da ação" desaparece, tendo em vista a inexistência da única razão que o justificava: a consagração em texto legislativo dessa controvertida categoria;
> b) a ausência de "possibilidade jurídica do pedido" passa a ser examinada como hipótese de improcedência liminar do pedido, no capítulo respectivo;
> c) legitimidade ad causam e interesse de agir passam a ser estudados no capítulo sobre os pressupostos processuais.

Nas palavras de Alves e Camargo de Azevedo (2014, p. 190-191), que oferecem uma visão distinta daquela defendida por Didier Júnior, tem-se que:

> Em última análise, o novo CPC não necessariamente condena as condições da ação, ao contrário do epitáfio insistentemente rascunhado por Didier. Ao invés de um cortejo fúnebre, é possível que a legitimidade e o interesse processual continuem a ser designados como condicionantes da ação, repetindo o que a tradição já cristalizou na sistemática processual brasileira. Da mesma maneira, referidos requisitos processuais não serão

> transportados à categoria de pressupostos processuais, dada à intrínseca distinção entre os institutos.

A doutrina nacional, como visto e como ainda se verá por aqui, tem divergido (e muito) a respeito da permanência ou não das famigeradas "condições da ação" na nova sistemática processual civil, e sobre como tratar a "possibilidade jurídica do pedido", isto é, se esta foi ou não transferida para a categoria dos pressupostos processuais, ou se foi, ao contrário, mantida como uma das "condições da ação" (se é que ainda se pode falar na existência desta categoria processual "condições da ação", autonomamente), ou se é matéria de mérito, ou se só deixou de ser "condição da ação" autônoma, passando a integrar o interesse de agir, que, somado à legitimidade ad causam, agora, sim, formariam as "condições da ação", ainda que não haja previsão expressa destas, no texto legal.

Só para se ter ideia disso, convém trazer à baila, aqui, emblemática discussão teórica (com notório viés prático) processual, travada pelos eminentes mestres Fredie Didier Júnior, Alexandre Freitas Câmara e Leonardo Carneiro da Cunha. Tal discussão se deu antes mesmo da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, quando este ainda era um projeto de lei tramitando pelas Comissões das Casas do Congresso. (CARNEIRO DA CUNHA, 2013, n.p.).

Enquanto o professor Didier Júnior. (2012 [?], n.p.) entende que a impossibilidade jurídica do pedido seria caso de improcedência liminar do pedido, o também professor, e desembargador do TJ-RJ, Câmara (2013, n.p.), em resposta àquele, entende que "[...] a ausência de possibilidade jurídica é, na verdade, um caso de falta de interesse de agir." Já Carneiro da Cunha (2013, n.p.), na sua "[...] intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara [...]", defende que a possibilidade jurídica do pedido seria uma das questões atinentes ao mérito e interesse de agir, um dos pressupostos processuais.

Câmara (2013, n.p.), citando Liebman, explica que:

> A rigor, absorção da possibilidade jurídica pelo interesse de agir nada mais é do que a aceitação da última versão do entendimento de Liebman – notoriamente o criador da ideia de que as "condições da ação" devem ser tratadas como categoria independente do mérito e dos pressupostos processuais" – que nas últimas edições de sua obra deixou de sustentar a tese de que seriam três essas "condições".

Quando Didier Júnior afirma que existem apenas dois tipos de exames a serem realizados pelo órgão jurisdicional, juízo de admissibilidade ou mérito, não há divergência com o pensamento de Câmara (2013, n.p.), mas, este discorda daquele, porque:

> Isto [de haver apenas dois tipos de exames: ou admissibilidade, ou mérito] não significa, porém, que todas as questões atinentes à admissibilidade (e o mesmo se poderia dizer acerca das questões sobre o mérito) tenham a mesma natureza, ou integram a mesma categoria jurídica.

Para que haja julgamento de mérito, Câmara (2013, n.p.), propõe, assim, a necessidade de verificação pelo Estado-juiz "[...] da presença de uma série de requisitos, os quais poderiam, genericamente, ser chamados de 'requisitos de admissibilidade do provimento de mérito'."

Como já foi visto aqui antes, Didier Júnior (2017, p. 346) defende a ideia de que, em virtude da falta de menção expressa, literal, textual, do termo "condições da ação", pelo novo diploma processual civil, não há nem sequer razão para que a doutrina continue a tratá-lo como categoria jurídico-processual autônoma, porque o conteúdo daquelas ou passam para o estudo dos pressupostos processuais, ou para a análise das questões de mérito. E, nesse diapasão, Câmara (2013, n.p.) com ele diverge, ainda mais uma vez, dizendo que o novo "[...] Código de Processo Civil [...] não eliminou a categoria conhecida como das 'condições da ação' mas, ao contrário, aperfeiçoou seu tratamento (ao fazer desaparecer a possibilidade jurídica como 'condição' autônoma)."

2.1.1.1.4 Da relação existente entre o princípio da primazia da resolução do mérito e a suposta ab-rogação dos institutos condições da ação e possibilidade jurídica do pedido

O princípio da primazia da resolução do mérito encontra guarida no art. 4º do novo diploma processual civil, dispositivo este, vale ressaltar, que não encontra correspondência precisa no Código de Processo Civil de 1973 (FIGUEIREDO, 2015, n.p.), embora já se possa aqui adiantar que, na visão de Câmara (2015, n.p.), não seria demasiado admitir-se uma evolução histórica institucional de tal princípio, que perpassa pelo paradigma do *codex* de ritos já revogado e chega até ao atual.

A doutrina costuma citar diversos dispositivos do novo Código de Processo Civil que teriam o condão de instrumentalizar o princípio da primazia da resolução do mérito, ou "da primazia do julgamento do mérito", como prefere denominá-lo Carneiro da Cunha (2015, n.p.). É o caso, por todos, de Câmara (2015, n.p.), que cita, à guisa de exemplo, o § 2º do art. 282, o art. 317, os arts. 319 e 320 e o art. 488, todos do novo *codex* de ritos. Aliás, isso certamente tem uma razão de ser: o supracitado art. 4º da nova lei adjetiva civil está inserido no "CAPÍTULO I", que cuida "DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL", que, por sua vez, é parte integrante do "TÍTULO ÚNICO", que trata "DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS", e, que, por seu turno, não obstante ainda, encontra-se inserto no "LIVRO I", a cuidar "DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS".

A diretriz da primazia da resolução do mérito tem seus efeitos espraiados por toda a sistemática processual civil, na medida em que, nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha (2015, n.p.), "[o] juiz deve, sempre que possível, superar os vícios, estimulando, viabilizando e permitindo sua correção ou sanação, a fim de que possa efetivamente examinar o mérito e resolver o conflito posto pelas partes."

Dispõe o art. 4º do Código de Processo Civil de 2015 (PLANALTO, 2019, on-line), *in verbis*: "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa."

Didier Júnior (2017, p. 153), fazendo menção ao enunciado nº 372, aprovado no V (5º) Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que cuida justamente do art. 4º do novo Código de Processo Civil de 2015, assevera que "[a] demanda deve ser julgada - seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental.

Pois bem, reza o enunciado nº 372 do V (5º) FPPC (Carta de Florianópolis, 2015, p. 50), um dos que foram aprovados em Vitória, capital do Espírito Santo, cujo evento foi realizado entre os dias 1 a 3 de maio de 2015:

> 372. (art. 4º) O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção. (Grupo: Normas fundamentais)

Questão que se mostra relevante, para os estudos aqui propostos, neste artigo, é a seguinte: existiria, pois, alguma relação entre o princípio da primazia da resolução do mérito e o riscamento, no novo Código de Processo Civil, dos institutos "condições da ação" e "possibilidade jurídica do pedido"?

Ora, saber se, na sistemática do novo Código de Processo Civil, a possibilidade jurídica do pedido ainda continua sendo considerada como uma das condições da ação, como o era no tempo de vigência do Código Buzaid, é de fundamental importância, já que, diante do não atendimento de quaisquer delas, o juiz não julgará o mérito da causa, extinguindo o feito sem a sua resolução, o que, em tese, conforme Neves (2018, p. 129), atendidos certos requisitos legais (como, por exemplo: necessidade de correção do vício motivador da sentença sem

resolução do mérito, conforme preceitua o art. 486, § 1º, do novo Código de Processo Civil), poderá ensejar a propositura de uma nova ação pelo autor.

Nas palavras de Câmara (2015, n.p.), o princípio da primazia da resolução do mérito "[...] não foi 'inventado' pelo CPC de 2015, mas é resultado de uma evolução histórica que já permite afirmar a existência de uma história institucional do princípio." Ainda de acordo Câmara (2015, n.p.), o § 2º do art. 282 "[...] é reprodução (com pequeninos ajustes de redação, como a substituição da expressão 'declaração da nulidade' pela expressão, mais precisa, 'decretação da nulidade') do § 2º do art. 249 do CPC de 1973."

Reza, pois, o art. 249, caput e seu § 2º, do já revogado Código Buzaid (PLANALTO, 2019, on-line):

> Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.
> [...]
> § 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Comparativamente, veja-se, a seguir, a literalidade do que dispõe o artigo do novo Código de Processo Civil (PLANALTO, 2019, on-line) correspondente ao que foi acima transcrito:

> Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.
> [...]
> § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Nesse ínterim, veja-se, nas linhas que se seguem, um exemplo, da qualificada lavra de Câmara (2015, n.p.), em que o princípio da primazia da resolução de mérito é reverenciado:

> Pense-se, por exemplo, no caso em que o juiz verifica não ter havido a correta intimação do réu para comparecer a uma audiência de instrução e julgamento, vício este que só é percebido quando os autos estão conclusos para sentença. Ora, se o material probatório existente nos autos é suficiente para a prolação de uma sentença de improcedência do pedido (pronunciamento de mérito favorável ao réu, que seria favorecido pela decretação da nulidade da audiência para a qual não fora regularmente intimado), não há qualquer sentido em anular-se a audiência. Deve-se, pois, proferir sentença de mérito, e não anular o ato processual.

Defendendo o interesse recursal do réu em caso de extinção do processo sem resolução do mérito, Ramos Neto (2016, n.p.) aduz que:

> Uma vez extinto o processo sem resolução do mérito, passou a possuir não apenas o autor, mas também o réu, interesse recursal visando à obtenção de uma sentença de mérito, tendo em vista tal provimento consistir, com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, em direito das partes.

Nessa toada, é mesmo no campo recursal que o princípio da primazia da resolução de mérito se faz sentir mais contundentemente, porque procura dar uma resposta ao que se denominou, na doutrina, de "jurisprudência defensiva", criada pelos Tribunais de Justiça nacionais, que, nas palavras de Marcelo Mazzola (2018, n.p.), são "[...] filtros ilegítimos, requisitos não previstos em lei e obstáculos abusivos [...]", acrescentando, ainda, que "[t]udo isso [é] para tentar 'gerenciar' o volume e a carga de trabalho." (MAZZOLA, 2018, n.p.).

Com espeque nas lições de Giuseppe Chiovenda, Lopes (2017, n.p.), ao relacionar os efeitos práticos, processuais, quando o Estado-juiz se depara com um pedido juridicamente impossível, com o princípio da primazia da resolução do mérito, disserta que:

> Parece mesmo que é esta a melhor doutrina [a de Giuseppe Chiovenda, segundo Teixeira Lopes] a respeito do tema - com a máxima vênia àqueles que entendem em sentido diverso -, porque, se o pedido articulado pelo autor, por exemplo, for juridicamente

> impossível (ainda que possa sê-lo possível no mundo dos fatos), não resta alternativa ao órgão jurisdicional que não seja julgar improcedente o pedido (art. 487, I), e não extinguir sem resolver o mérito, até porque o novo CPC primou pela resolução do mérito, sempre que possível (princípio da primazia da resolução do mérito).

No decorrer deste estudo, foi possível observar que há inúmeros pontos de dissenso entre os doutrinadores sobre praticamente todas as nuances que envolvem os temas "condições da ação" e "possibilidade jurídica do pedido", diante da nova sistematização provocada pela entrada em vigor da nova lei adjetiva civil.

Ao se admitir a postura adotada por Câmara (2015, n.p.), que, na mesma direção de muitos outros doutrinadores, entende haver, mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil, distinção rigorosa, bem definida, entre os institutos "condições da ação", "pressupostos processuais" e "mérito", poder-se-ia dizer, *concessa maxima venia*, sob o ponto de vista numérico, isto é, pela quantidade de obstáculos postos pela lei à apreciação do mérito, que o princípio da primazia da resolução de mérito, talvez, não seria tão bem reverenciado. Não se podendo, aqui, olvidar, como já visto alhures, que, para Câmara (2015, n.p.), a "possibilidade jurídica do pedido" não passou a ser questão de mérito, mas apenas foi ela transferida para o exame do interesse de agir, que, junto com a legitimidade *ad causam*, formam as condições da ação, que, repita-se, não se confundem, segundo ele, com os "pressupostos processuais", nem com o "mérito" da causa.

Se se entender, noutro giro, na esteira de Didier Júnior (2017, p. 345), que somente "[...] há dois tipos de juízo que podem ser feitos pelo órgão jurisdicional (juízo de admissibilidade e juízo de mérito) [...]", quais sejam: "[...] ou como questões de mérito (possibilidade jurídica do pedido e legitimação ad causam ordinária) ou como pressupostos processuais (interesse de agir e legitimação extraordinária) [...]" (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 345), poder-se-ia dizer, talvez, que, de fato, o princípio da primazia da resolução de mérito é melhor concretizado.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se pretendeu, neste artigo, obviamente, não foi dar uma solução pronta, completa e bem acabada, acerca da sobrevivência (ou não) e do regime jurídico das condições da ação e da possibilidade jurídica do pedido, e, sim, contribuir, humildemente, para o debate e para as reflexões vindouras, até porque a doutrina especializada está a amadurecer esse verdadeiro reavivamento das discussões sobre esses temas importantíssimos, relativos à principal disciplina que dá a base para o Direito Processual Civil, qual seja: a Teoria Geral do Processo.

Quer-se, portanto, com este artigo demonstrar que tal expurgo obedece ao novel paradigma processual brasileiro, que, desta vez, está totalmente sintonizado — não que o outro não estivesse, em grande medida, diga-se de passagem — com a Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista ter-se a decisão judicial não mais como algo que é fruto do exclusivo trabalho intelectual do juiz, mas uma verdadeira empreitada de construção conjunta, democrática, tendo-se como diretriz a rigorosa observância, do início ao fim da relação jurídica processual, do princípio do contraditório, tornando-se, com isso, a efetividade uma realidade na experiência jurídica e não apenas mera previsão legal, seja na Carta Magna, seja na legislação infraconstitucional.

O legislador processual civil, como visto nas linhas deste artigo, engendrou a retirada da possibilidade jurídica do pedido do rol legal taxativo das condições da ação do novo Código de Processo Civil, inclusive banindo da literalidade deste, tais condições, o que, provavelmente, representa esperada reverência ao que a doutrina tem chamado de princípio da primazia da resolução do mérito. Esperada porque o novo Código de Processo Civil inaugura um novo modelo processual: o modelo constitucional de Direito Processual Civil brasileiro.

Entretanto, como se viu neste trabalho, para uma parcela da doutrina, o riscamento das tradicionais expressões "condições da ação" e "possibilidade jurídica do pedido", bem como "carência de ação", todas elas alusivas à, entre nós, bastante consagrada teoria eclética de Liebman, foi um erro, enquanto, para outros, foi posição político-legislativa, suficientemente, acertada.

A doutrina, embora não seja considerada fonte direta do Direito Processual Civil, desempenha um papel fundamental, porque procura dar logicidade às interpretações conferidas aos textos legais e ao Direito. É dela, pois, que emanam os argumentos que darão sustentação aos mais diversos posicionamentos acerca das condições da ação e temas correlatos, de tal sorte que, é inconteste a importância prática, e não apenas teórica, dos estudos realizados à luz da doutrina, que é, como sabido, o estudo do Direito pelo método científico, que, por sua vez, é, na sociedade contemporânea, um privilegiado instrumento a ser utilizado na busca da verdade, na perquirição da realidade, da experiência jurídica, processual (formal) ou substancial (material).

Se a possibilidade jurídica do pedido ainda continua sendo considerada como uma das condições da ação, ainda que transmudada para a categoria do interesse de agir, então, diante da impossibilidade jurídica do pedido, o juiz deve proferir sentença meramente terminativa e, por conseguinte, não se produz coisa julgada material, nada impedindo, pois, a repropositura da ação, desde que corrigido o vício que motivou a produção daquela decisão não resolutiva de mérito. Sendo, contudo, a possibilidade jurídica do pedido considerada como matéria de mérito, e não mais como uma das condições da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido deduzido em juízo pelo autor, o juiz deve proferir sentença com resolução de mérito e, por conseguinte, havendo, aí sim, a produção de coisa julgada material, o que impediria, destarte, a repropositura da ação.

Em suma: por tudo o que até aqui foi exposto, quanto mais categorias jurídicas processuais houver — condições da ação, pressupostos processuais e mérito —, menos se estará prestigiando o princípio da primazia da resolução do

mérito. A contrário sensu, quanto menos categorias jurídicas processuais houver — pressupostos processuais e mérito —, mais se estará reverenciando, concretizando, instrumentalizando o princípio em questão.

## 4 REFERÊNCIAS


ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais (Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. Título Original: Theorie der Grundrechte.

ALVES, Gabriela Pellegrina; CAMARGO DE AZEVEDO, Júlio. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XIV. ISSN 1982-7636. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. pp.164-194. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/14533/15857. Acesso em: 12 de maio de 2019.

ANJOS, Ana Lúcia Freire de Almeida dos. Os Princípios Constitucionais Processuais e As Normas Fundamentais no novo Código De Processo Civil. REVISTA DA EJUSE, Nº 25, 2016 - DOUTRINA - 33. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/102577/principios_constitucionais_processuais_anjos.pdf. Acesso em: Acesso em: 08 de maio de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 de maio de 2019.

_____. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 de maio de 2019.

_____. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf. Acesso em: 04 de maio de 2019.

_____. Novo Código de Processo Civil anotado e comparado para concursos. (Coordenação Simone Diogo Carvalho Figueiredo). São Paulo: Saraiva, 2015. ARTIGOS 1º A 20 Simone Diogo Carvalho Figueiredo.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 3667 – DF (2006/0236076-5). AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.667 - DF (2006/0236076-5). RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS. DJe: 23/05/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200602360765&dt_publicacao=23/05/2016. Acesso em: 11 de maio de 2019.

BRASILEIRO, Emídio Silva Falcão. Tese apresentada na Universidade Autónoma de Lisboa para obtenção do grau de Doutor em Direito. Orientador científico professor doutor António Pedro Ferreira universidade autónoma de Lisboa. O direito natural visto à luz da lei da ação e reação de Isaac Newton: uma proposta de reflexão. Disponível em: http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/410/1/Tese%20de%20Em%C3%ADdio%20Brasileiro%20%282%29.pdf. Acesso em: 06 de maio de 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Volume único

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 de maio de 2019.

_____. O princípio da primazia da resolução do mérito e o Novo Código de Processo Civil. Disponível em http://genjuridico.com.br/2015/10/07/o-principio-da-primazia-da-resolucao-do-merito-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/. Acesso em: 10 de maio de 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Será o fim da categoria “Condição da Ação”? Uma resposta a Fredie Didier Júnior. Disponível em: https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/sera-o-fim-da-categoria-condicao-da-acao-uma-resposta-a-fredie-didier-junior/. Acesso em: 12 de maio de 2019.

CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. Será o fim da categoria condições da ação? Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. Disponível em: https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/sera-o-fim-da-categoria-condicoes-da-acao-uma-intromissao-no-debate-travado-entre-fredie-didier-jr-e-alexandre-freitas-camara/. Acesso em: 12 de maio de 2019.

CARTA DE FLORIANÓPOLIS. Que contém os Enunciados aprovados em Vitória, capital do Espírito Santo, Brasil, entre os dias 1 a 3 de maio de 2015, no V (5º) Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC). Disponível em: https://www.dropbox.com/s/i4n5ngh49y1b1f4/Carta%20de%20Florian%C3%B3polis.pdf?dl=0. Acesso em: 13 de maio de 2019.Site do FPPC: http://fpprocessualistascivis.blogspot.com/

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. Roteiro de lógica jurídica. 5. ed. rev. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2004.

DIDIER Jr., Fredie. Teoria geral do processo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/194/edicao-1/teoria-geral-do-processo. Acesso em: 10 de maio de 2019.

_____. Condições da ação e o projeto de novo Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.frediedidier.com.br/artigos/condicoes-da-acao-e-o-projeto-de-novo-cpc/. Acesso em: 04 de maio de 2019.

DONIZETTI, Elpídio. O novo CPC e as “condições da ação”. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2016/02/17/o-novo-cpc-e-as-condicoes-da-acao/. Acesso em: 04 de maio de 2019

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. REVISTA DA EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 164 - 195, Janeiro /Abril 2018. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1_164.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2019.

FERREIRA, Juliana Maria Matos. Interpretação da legitimação segundo o estado democrático de direito. Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro, Minas Gerais, n. 1, p. 94-111, 2010. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/1097. Acesso em: 30 abr. 2019.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. ARTIGOS 1º A 20. Novo Código de Processo Civil anotado e comparado para concursos. São Paulo: Saraiva, 2015.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. Resumo de Processo Civil. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 54 . (Coleção Resumos, v. 4).

GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Volume I

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado®).

LOPES, Leandro Quariguazi Teixeira. As condições da ação à luz do novo CPC. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5461, 14 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59705>. Acesso em: 11 maio 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. Disponível em: http://portal.estacio.br/media/4413/artigo-5-revisado.pdf. Acesso em: 08 de maio de 2019. Estação Científica (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora, V.01, n.04, outubro e novembro/2009.

_____. ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil.3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista do Tribunais, 2017. [Livro eletrônico]

MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do direito. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

MAZZOLA, Marcelo. Primazia de mérito e jurisprudência defensiva dos tribunais. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jul-16/marcelo-mazzola-primazia-merito-jurisprudencia-defensiva. Acesso em: 13 de maio de 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 2017. 3º edição, revista, atualizada e ampliada da obra Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. [Livro eletrônico]

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Introdução ao estudo do direito processual civil. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Novo Código de Processo Civil comentado.3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Bahia: JUSPODIVM, 2018. Volume único

NUNES, Jorge Amaury Maia; Pupe da Nóbrega, Guilherme. O direito de ação: entre teorias e condições (Parte 2). Disponível em: https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI260732,101048-O+direito+de+acao+entre+teorias+e+condicoes+Parte+2. Acesso em: 12 de maio de 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS NETO, Said. Meios de Impugnação das Decisões Judiciais. 3. O Princípio da Primazia da decisão de Mérito e o interesse Recursal do Réu. 2016 - 12 - 15. Revista de Processo. 2016. REPRO VOL. 260 (OUTUBRO 2016). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.260.08.PDF. Acesso em: 12 de maio de 2019.

REALE, Miguel. Filosofia do direito.19. ed. - São Paulo Saraiva, 1999.

_____. Lições Preliminares de Direito. 27 ed. ajustada ao novo Código Civil. São

Paulo: Saraiva, 2004

SILVA JÚNIOR, Denarcy Souza e. Liebman e STJ: Uma necessária reconstrução histórica acerca das Condições da Ação. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/liebman-e-o-stj-uma-necessaria-reconstrucao-historica-acerca-das-condicoes-da-acao-por-denarcy-souza-e-silva-junior. Acesso em: 11 de maio de 2019.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Lições de introdução ao direito. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público.4ª edição. São Paulo: Malheiros Editores 2009.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. Sumiram as condições da ação no novo Código? Disponível em: http://genjuridico.com.br/2015/10/15/sumiram-as-condicoes-da-acao-no-novo-codigo/. Acesso em: 11 de maio de 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As Liminares e a Tutela de Urgência. Revista da Emerj, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 17, p. 24-52, 2002. p. 26. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista17/revista17_24.pdf. Acesso em: 30 abr. 2019.

TOBIAS, José Antonio. Iniciação à Filosofia. 7. ed. São Paulo: Editora da UNOESTE, 1986

Verbete "eficiência" in Dicionário Caldas Aulete. Disponível em: http://www.aulete.com.br/efici%C3%AAncia. Acesso em: 08 de maio de 2019.

VIEIRA, Lacyr de Aguilar. Direito e Literatura. Disponível em: http://www.leffa.pro.br/tela4/Textos/Textos/Anais/ABRAPUI_I_UFMG/literature_pdf/lit48.pdf. Acesso em: 06 de maio de 2019.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Hermenêutica jurídica: Uma questão intrigante. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725113015.pdf. Acesso em: 06 de maio de 2019.

**UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES**

**METODOLOGIA DA PESQUISA**

**ANÁLISE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**DATA**: 13/08/2019

**AUTOR:** Raphael Vaz Monteiro

**TÍTULO DO TCC**: Das condições da ação no novo Código de Processo Civil: por que a possibilidade jurídica do pedido não é mais uma delas?

**ANÁLISE FINAL:**

O trabalho apresentado pelo aluno Raphael Vaz Monteiro, encontra – se formalmente adequado, conforme as Regras Gerais do Manual de TCC e Avaliação Final, estando, portanto APTO para finalização do procedimento de avaliação.

**Roberta Cardoso**
**Prof.ª de Metodologia da Pesquisa**

O trabalho Das condições da ação no novo Código de Processo Civil: por que a possibilidade jurídica do pedido não é mais uma delas? de Raphael Vaz Monteiro está licenciado com uma Licença Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional.
Baseado no trabalho disponível em https://sena.posgraduacaocandidomendes.com.br/area/arquivos/2872-tcc-raphael-vaz-monteiro-104439-32582-tcc-32582-231708-raphael-vaz-2872-tcc-raphael-vaz-monteiro-190729-tcc-direito-processual-civil-final-corrigido-2.pdf.
Podem estar disponíveis autorizações adicionais às concedidas no âmbito desta licença em https://raphaelvazmonteiro.blogspot.com/.